

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027413-94.2013.404.0000/SC**

**RELATORA** : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : ARQUIPELAGO TURISMO SA  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR SCHMITT  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE AEROPORTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INFRAERO. GESTÃO DOS AEROPORTOS COMERCIAIS. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.

A INFRAERO possui competência para o controle industrial e comercial da infra-estrutura aeroportuária.

A locação de veículo por empresa, em área de aeroporto comercial, somente está autorizada mediante a devida concessão de uso do bem público.

Não tendo a agravante firmado contrato com a INFRAERO, revela-se legítimo que lhe seja vedado o exercício de qualquer atividade comercial no Aeroporto de Joinville/SC, no intuito de captar clientela.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2014.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré Arquipélago Turismo S.A. (Hertz Rent a Car) que se abstenha de exercer qualquer atividade comercial no Aeroporto de Joinville/SC, sem autorização da INFRAERO, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo primeiro descumprimento da ordem judicial, acrescida de multa u, em caso de persistência, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de 100 (cem) dias.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que, em momento algum, exerceu atividade comercial na área do Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola, em Joinville/SC, porém, como empresa do ramo de locação de veículos, disponibiliza, para comodidade de seus clientes, o serviço de "leva e traz", quando o aluguel é realizado pelo site ([www.hertz.com.br](http://www.hertz.com.br)) ou central de reservas, pois algumas de suas lojas não estão localizadas dentro de aeroportos, estações de trem e rodoviárias, mas sim em suas proximidades. Sustentou que não violou qualquer regra por prestar esse serviço, porquanto não há legislação que a impeça de levar ou buscar seus clientes no Aeroporto de Joinville/SC, o qual dista apenas 800 (oitocentos) metros de sua loja. Argumentou que o seu funcionário nunca foi visto ou fotografado preenchendo documentos referentes à locação de automóvel dentro das dependências do Aeroporto. Afirmou que as fotos acostadas à inicial (doc. 12 - evento 01) mostram apenas o seu preposto aguardando um cliente, comprovando que existem funcionários de outras operadoras de locação e agências de turismo procedendo de igual modo. Ponderou que esperar os passageiros, com identificação do serviço que estes solicitaram previamente, constitui procedimento inerente ao funcionamento dos aeroportos. No que diz respeito ao veículo, ressaltou que apenas fica estacionado, enquanto o funcionário aguarda, na parte interna do aeroporto, o desembarque do cliente.

Inexistindo risco de perecimento de direito, foi intimada a agravada, que apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Vistos, etc.*

**A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** ajuizou a presente ação ordinária com tutela inibitória contra Arquipélago Turismo S.A. (Hertz Rent a Car) objetivando a determinação aos representantes legais da ré que se abstêm de exercer comércio não autorizado no Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola em Joinville/SC.

Aduz a parte autora que (a) é uma empresa pública federal responsável pela exploração da infra-estrutura aeroportuária; (b) consoante a Portaria 120/GM-5, a administração da infra-estrutura do Aeroporto de Joinville foi atribuída à INFRAERO, explorando comercial e industrialmente o aeroporto a fim de gerar receita para se manter; (c) a receita da INFRAERO é constituída basicamente das tarifas aeroportuárias; (d) todo estabelecimento comercial que garante um aeroporto da INFRAERO utiliza o espaço mediante a celebração de contratos de concessão de uso de área aeroportuária através de concorrência pública; (e) há mais de 01 (um) ano a INFRAERO tem observado o exercício clandestino de atividades comerciais por parte da ré no Aeroporto de Joinville, atividades de locação de automóveis; (f) a INFRAERO não detém o poder de polícia necessário para afastar a empresa clandestina do aeroporto; (g) está configurada a prática do ilícito para concessão da tutela inibitória específica para que a ré cumpra a obrigação de não fazer, consistente em se abster de exercer atividades comerciais no aeroporto, conforme a legislação que regula a exploração da infra-estrutura aeroportuária.

*Formula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o seguinte pedido:*  
'a) a concessão de tutela antecipada para, liminarmente nos termos do artigo 461, §3º do CPC, ser concedida a tutela inibitória específica, determinando aos representantes legais da ré que se abstêm de exercer comércio não autorizado no Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola em Joinville - SC, sob pena de severa multa diária e da possibilidade de apreensão de material utilizado na divulgação dos negócios e remoção das pessoas que estejam atuando no aeroporto, tudo nos termos do artigo 461, § 5º do CPC;':

*Requer, ao final, a confirmação do pedido, bem como a reparação do prejuízo material apresentado pelo exercício ilegal de suas atividades no interior do Aeroporto.*

#### **Relatados. Decido.**

*São requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil: requerimento da parte, prova inequívoca das alegações de fato, verossimilhança da tese jurídica sustentada, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, e possibilidade de reversão do provimento antecipado.*

*Dispõe, ainda, o art. 461, § 3º, do mesmo diploma legal:*

*'Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.'*

*Vejamos. Segundo se infere a empresa ré Hertz Rent a Car vem exercendo atividades comerciais próprias de locadora de veículo no Aeroporto de Joinville, sem ter, no entanto, a concessão de uso por parte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.*

A propósito, convém destacar da inicial o seguinte trecho:

'Ocorre que, mais de 1 ano vêm ocorrendo no Aeroporto de Joinville - SC o exercício clandestino das atividades de locação de automóveis por parte da ré indicada. Explica-se: a demandada, antes possuía espaço comercial no aeroporto, mas expirado o seu contrato montou sua empresa fora do sítio aeroportuário, em suas proximidades, sendo que nos horários de pouso das aeronaves posiciona seus prepostos em frente ao portão de desembarque de passageiros do Aeroporto, com placas alusivas e indicativas de sua marca, que afirma ser locadora de veículo.

Seus agentes colocam-se como verdadeiros totens humanos de venda, expondo a marca e o serviço que prestam, cooptando clientes, locupletando-se do pagamento pela cessão de área ou divulgação de seu marketing em ambiente privado. Mas o pior é que prejudicam o comércio de locação de veículos legalmente estabelecido no Aeroporto, colaborando para o surgimento de uma série de transtornos, tanto para os usuários do aeroporto, quanto para os concessionários que exercem atividades no ramo de locações de veículos, mas que estão regularmente instalados.

Tais concessionários, hoje em número de 2 (dois) Localiza e Unidas, foram selecionado na forma da lei, possuem contrato com a INFRAERO Joinville, conforme documentos anexos e a remuneram para executar suas atividades dentro do sítio e terminal de passageiros.

Contudo, atualmente, os passageiros que desembarcam no Aeroporto de Joinville tem a sua primeira vista o totém humano da Hertz que expõe o produto da ré ilicitamente no aeroporto, oferecem serviços e os fecham dentro da área do aeroporto, sem autorização da INFRAERO, em detrimento da clientela das locadoras regularmente constituídas, sem pagar nada pela utilização do ponto comercial do Aeroporto para exercer as atividades em prejuízo à manutenção dos serviços operacionais do aeroporto de Joinville - SC e do sistema da aviação civil local.

E que não se diga que a ré apenas busca sua clientela no Aeroporto, pois isso é uma falsidade. Seus agentes muitas vezes param seus veículos em frente da porta de saída do terminal atrapalhando o trânsito e o comércio dos taxis, colocam-se de pé na porta de desembarque e sem pegar nenhum passageiro que supostamente estaria vindo vão-se embora. Que prática é essa senão vender a sua imagem para aqueles que chegam? Isso é oportunismo do negócio, utilizando-se do valor do ponto comercial do Aeroporto para auferir renda, mas prejudicando o comércio legalmente instituído.

Além do mais, a locadora ilícita coloca na publicidade de seu sítio eletrônico da internet que atua no Aeroporto de Joinville - SC. Isso é uma fraude, propaganda enganosa ao consumidor e esbulho possessório do ponto comercial que representa o Aeroporto de Joinville - SC o qual pertence exclusivamente à INFRAERO.'

Verificando o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), destaco o disposto no seu artigo 41, § único:

'Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.'

Por sua vez, a Portaria 774/GM-2 dispõe o seguinte:

'Art. 19 - nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá utilizar áreas, instalações, equipamentos ou facilidades do aeroporto sem que tenha celebrado contrato de concessão de uso ou convênio com a entidade administradora do aeroporto.'

*Assim, fica claro que a empresa Hertz Rent a Car não pode exercer qualquer atividade comercial no Aeroporto de Joiville/SC, sem antes firmar contrato de concessão de uso com a INFRAERO, mediante licitação.*

*Ou seja, a empresa ré está atuando de forma irregular no Aeroporto de Joinville/SC, em afronta a legislação que trata da matéria, causando prejuízos financeiros à INFRAERO e às empresas regularmente estabelecidas que operam no ramo de locação de veículo, revelando-se necessária a cessação imediata de suas atividades no local.*

*Nesse sentido:*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. PERDA DE OBJETO. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI EM AEROPORTO. CF, ART. 21, INC. XII, 'C'. LEI 6.009/73. DECRETO 89.121/83PORTARIA GM-2 N.º 750/90 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.**

1. *Após a denegação da segurança, resta prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a liminar.*
2. *A juntada de documentos novos, em grau de apelação, não se coaduna com o procedimento especial da ação mandamental, que exige prova pré-constituída.*
3. *A União delegou à INFRAERO a competência material exclusiva que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, 'c', da Constituição Federal de 1988 para 'administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária'.*
4. *A Lei n.º 6.009/73, o Decreto n.º 89.121/83 e a Portaria GM-2 n.º 750/90 do Ministério da Aeronáutica vincularam a exploração de serviço na área de aeroporto à assinatura de contrato de concessão de uso e ao pagamento de preço.*
5. *Não tendo os apelantes firmado contrato com a INFRAERO, revela-se legítimo o ato que restringiu o acesso à plataforma de desembarque às cooperativas de táxi contratadas.*
6. *Ainda que tivessem contratado, não poderiam os impetrantes exigir a captação de passageiros em determinado local, sob pena de invadir a seara administrativa do aeroporto, matéria adstrita ao poder discricionário da INFRAERO.*
7. *Precedente desta Turma Suplementar (AMS n.º 91.0115255-6/PA, Relator Juiz convocado Ney Bello, DJ II de 08.04.2002, p. 125).*
8. *Apelação improvida.e agravo retido prejudicado.(TRF 1º Região, AMS nº 9601339353 , Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJU 8.5.2003, p. 120)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO - REGRAS DE DIREITO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípuo. II - Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. III - Sem possibilidade de regrar a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ. IV - In casu, inexiste o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo. V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno da parte**

*agravada. (TRF 2º Região, AG nº 20010201004806-6, Relator Juiz Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especial, DJU 16.01.2006, p. 151)*

*Verifico, portanto, estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, seja pela verossimilhança da tese sustentada e das provas trazidas aos autos, bem como pelo perigo na demora da prestação jurisdicional, que se consubstancia nas lesões suportadas pela INFRAERO. Destarte, existindo fundado receio de que a prática ilícita continue, entendo cabível a tutela inibitória antecipada.*

*Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de exercer qualquer atividade comercial no Aeroporto de Joinville/SC, sem que tenha a devida autorização da INFRAERO.*

*Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo primeiro descumprimento da determinação judicial, acrescida de multa diária, em caso de prosseguimento das atividades, fixada R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de 100 dias. Parece-me desnecessária, por ora, a ordem para apreensão de material e utilização de força policial, pois entendo que a imposição de pena pecuniária será o bastante para dissuadir a ré de expor publicidade e/ou manter seus agentes comerciais na área aeroportuária. Não sendo cumprida a presente liminar, tais medidas mais enérgicas poderão ser adotadas.*

*Intimem-se.*

*Cite-se o réu.*

*Com a contestação, intime-se a autora para réplica.*

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Com efeito, a documentação acostada aos autos denota a prática de atividade comercial não autorizada, pela empresa Arquipélago Turismo S.A. (Hertz Rent a Car), no Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola em Joinville/SC.

As fotografias apresentadas pela INFRAERO com a petição inicial da ação originária (evento 1, OUT12) mostram, de forma clara, a presença de funcionários da agravante dentro do saguão do Aeroporto de Joinville/SC, na área de desembarque, algumas vezes uniformizados, e, em todos os registros, portando um cartaz de cor amarela contendo o logotipo da locadora ré. Inclusive, é possível verificar, em algumas fotos, esses funcionários conversando com passageiros que transitavam no local.

Ora, se são verdadeiras as alegações da agravante no sentido de que não busca cooptar clientela, com a ação de seus funcionários na área de desembarque do Aeroporto, mas apenas buscar clientes que contrataram previamente os seus serviços pela internet ou *callcenter*, nenhum prejuízo haveria se os seus funcionários portassem placas de identificação, contendo somente o nome do cliente contratante, sem referência ao logotipo da empresa. Aliás, dessa forma procedem os demais prestadores de serviço que esperam

passageiros para transportá-los, conforme podemos ver nas fotografias antes referidas.

O fato de a empresa enviar funcionários seus à área de desembarque do Aeroporto, com um cartaz genérico amarelo contendo o logotipo da locadora, amplamente conhecido, denota a intenção não só de levar e trazer passageiros específicos, mas também fazer daqueles uma "referência" à locadora, à qual as pessoas podem se dirigir, caso tenham interesse em locar veículo com a Hertz, burlando as normas legais para o uso comercial do espaço aeroportuário.

Assim, não há reparos à decisão agravada, exceto para ressalvar a possibilidade de a agravante prestar o serviço de "leva e traz" a seus clientes no Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola em Joinville/SC. Para tanto, deverá enviar funcionários seus portando apenas uma placa contendo o nome do cliente esperado, sem referência ao logotipo da empresa, e eles deverão permanecer no saguão do Aeroporto apenas o tempo necessário para esperar o passageiro.

Mantendo, ademais, a cominação de multa fixada pelo juízo *a quo* para o caso de descumprimento.

Quanto ao veículo utilizado pela agravante, por não contar com vaga especial para estacionar, definida pela INFRAERO, deverá respeitar as regras observadas por todos os demais veículos de uso comum que circulam pelo Aeroporto, parando ou estacionando onde as placas indicarem ser possível.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6523904v7** e, se solicitado, do código CRC **F22188C4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 21/03/2014 13:26

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/03/2014**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5027413-94.2013.404.0000/SC**  
ORIGEM: SC 50114178420134047201

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason  
AGRAVANTE : ARQUIPELAGO TURISMO SA  
ADVOGADO : PAULO CESAR SCHMITT  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/03/2014, na seqüência 389, disponibilizada no DE de 07/03/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4<sup>a</sup> TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6579449v1** e, se solicitado, do código CRC **41CBCA83**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Data e Hora: 18/03/2014 15:09

---